



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012663-55.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de Santa Isabel, em que é embargante VILMA DO AMARAL (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado LEADS COMPANHIA SECURITIZADORA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitaram os embargos. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº 1012663-55.2023.8.26.0002/50000

Embargante: Vilma do Amaral

Embargado: Leads Companhia Securitizadora

Comarca: Santa Isabel

Juiz(a): Carlos Eduardo de Moraes Domingos

Voto nº 21.457

Embargos de declaração da parte apelante. Recurso contra acórdão que deu parcial provimento à apelação, com determinação de ofício. Omissão e contradição. Inocorrência. Pretensão infringente. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte apelante contra o acórdão de **fls. 261/268**.

Sustenta que o acórdão é omissivo quanto à aplicação do entendimento adotado no Recursos Repetitivos pertinentes à temática, que exige a efetiva comprovação da prestação do serviço para a cobrança da respectiva tarifa pela instituição financeira, o que não ocorre quanto às tarifas de avaliação e registro do bem.

Requer que os vícios sejam sanados, com atribuição de efeitos infringentes aos embargos (fls. 1/3).

É o relatório.

A decisão embargada é de meridiana clareza, guarda lógica interna e coerência, extraindo-se de sua fundamentação as razões que justificam o provimento parcial da apelação e, conseqüentemente, a refutação das alegações da embargante, pois tratou expressa e fundamentadamente de todas as questões reiteradas nos presentes embargos, *verbis*:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“A cobrança da **tarifa de registro** corresponde à prestação do serviço relativo ao registro do gravame junto ao órgão de trânsito, passando a constar no documento do veículo.

Na hipótese dos autos, é **válida a cobrança da tarifa de registro de contrato (fl. 36)**, pois foi devidamente comprovado o serviço, conforme extrato do Sistema Nacional de Gravames juntado pela apelada **(fl. 125)**.

4. Quanto à tarifa de avaliação do bem, exige-se da instituição financeira, a quem incumbe o ônus da prova, a demonstração de efetiva prestação de um serviço de avaliação de um veículo automotor.

Na hipótese dos autos, a parte ré trouxe laudo de vistoria devidamente assinado pela parte autora **(fl. 122)**, a demonstrar a efetiva prestação do serviço e **justificar a cobrança da respectiva tarifa (fl. 36)**.” (fl. 265).

Na verdade, a embargante invoca a existência de entendimento que, em contradição com o acórdão, ampararia sua pretensão, todavia, a contradição que autoriza o manejo dos embargos “*é do julgado com ele mesmo, entre suas premissas e conclusões, jamais com a lei, como entendimento da parte, com os fatos e provas dos autos ou com entendimento exarado em outros julgados. A contradição, portanto, consuma-se entre as premissas adotadas ou entre estas e a conclusão do acórdão hostilizado*” (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1280006 RJ 2011/0171320-2, Relator: Ministro Castro Meira, Data de Julgamento: 27/11/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2012).

Ante o exposto, os embargos são rejeitados.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator